



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 17269/25

EXERCÍCIO: 2025
SUBCATEGORIA: Licitações
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Paulista
DATA DE ENTRADA: 17/02/2025
ASSUNTO: Licitação - 00002/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista-PB.

INTERESSADOS: Lucas de Sousa Pereira



À
 Prefeitura Municipal de Paulista
 Paulista/PB

Assunto: Proposta de Preço

Proponente: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 49.288.118/0001-56

Senhores,

Desejando a Prefeitura Municipal de Paulista, contratar os serviços os serviços abaixo relacionados, estamos apresentando proposta de preço:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNIT.	P. TOTAL
01	<p>Prestação de Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto ao Município de Paulista, compreendendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Completa Consultoria e Assessoria Jurídica em licitações e contratos administrativos; 2. Assessoria jurídica na correta elaboração de Documentos de Formalização de Demandas, Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares e Termos Aditivos; 3. Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração minutas de editais e minutas de contratos, incluindo a elaboração de pareceres jurídicos na fase interna dos processos licitatórios; 4. Prestar assessoria e consultoria jurídica presencial durante as sessões públicas das licitações realizadas no âmbito do município; 5. Orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública instituído pela Lei nº 14.133/2021; 6. Atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados; 7. Orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei; 	Mês	12	4.500,00	54.000,00

Rua Preseidente João Pessoa, S/N – Centro – Sala 06
Sousa – Paraíba
CNPJ nº 49.288.118/0001-56



	<p>8. Manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de Direito Administrativo e contratação pública;</p> <p>9. Orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;</p> <p>10. Treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de área de licitações e contratos administrativos;</p> <p>11. Assessorar a Comissão Permanente de Licitação no envio de informações de todos os processos de licitação e contratos junto ao Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução RNTC 01/2023.</p>				
--	---	--	--	--	--

Caso nossa proposta seja aceita, comprometemo-nos a prestar serviços dentro do prazo previsto, conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Paulista.

Concordamos em manter esta proposta pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da data fixada abaixo, a qual será mantida por todo e qualquer tempo antes da expiração do período.

Sousa, 02 de janeiro de 2025.

Jackson Fabiano Oliveira Flor
 Advogado - OAB/PB nº 29.252
 CPF: 064.826.164-61

Rua Preseidente João Pessoa, S/N – Centro – Sala 06
Sousa – Paraíba
CNPJ nº 49.288.118/0001-56



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE - ART. 74, III, E, LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Autos do Processo Licitatório 002/2025, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14133/2021, com o fito de promover a contratação direta de Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista, com base na especificidade da matéria, qualificação técnica do profissional, assim como, observando todos os procedimentos de contratações do poder público.

A Secretaria de Administração informa ausência de profissionais qualificados no Quadro de Pessoal do órgão para executar os serviços, justificou os motivos da contratação, a razão da escolha do contrato e o preço contratado, bem como farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre legalidade da contratação de advogado, mediante processo de inexigibilidade. nos termos do art. 74, inciso III, da lei nº 14.1333/2021, o qual autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Aduz ainda que de acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

“Art. 1º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifamos).

Por conseguinte, menciona que o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 00112017, ambos oriundo de consultas ao TCE/PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é **impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo** inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Contratação com as Justificativas da Necessidade da Contratação, do Preço e da Escolha do Executante;
- b) Declaração de Ausência de Profissionais com expertise na área da contratação;
- c) Documento de Formalização da Demanda –DFD;
- d) Estimativa da Despesa com a comprovação do preço;
- e) Proposta comercial;
- f) Comprovação de que o proponente preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 00112017, ambos oriundo de consultas ao TCE/PB;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
 Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

- h) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- i) Termo de Referência;
- j) Despacho de Previsão Orçamentária;
- k) Minuta do contrato;
- l) Termo de autorização;
- m) Autuação;
- n) Portaria;

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica.

II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumprе anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista. Vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) **estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**
- b) **pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”**

[...]

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, portanto, considerando a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, a responsável pela Secretaria de Administração justifica tecnicamente que os serviços a serem contratados são os únicos aptos a atender à necessidade da Administração.

É pacífico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o entendimento que cabe a contratação direta de profissionais técnicos especializados, sobretudo, para serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho técnico e consultivo do advogado, que pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado, mostra-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados, bem como Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundos de consultas ao TCE-PB, que possui caráter vinculante, com relação a contratação de serviços técnicos especializados de advogado em todos os municípios do Estado da Paraíba.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. No caso em tela, dar-se-á para fins de contratação de empresa especializada em prestação de serviços jurídicos de natureza singular, para atuação administrativa junto a Prefeitura Municipal de Paulista, destinados ao acompanhamento técnico jurídico das atividades de licitação e procedimentos correlatos, observando todos os procedimentos compulsórios de contratações do Poder Público.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais, foram juntados: Comprovação de que o profissional é Bacharel em Direito e comprovação de inscrição na entidade profissional; Certificados diversos cursos de licitações; certificados de participação de diversos eventos na área jurídica; Atestados de Capacidade Técnica de Prefeituras e Câmaras Municipais; e Currículo do Profissional.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive “serviços técnico-profissionais especializados”.

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

“Art. 74, É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] **§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (Grifo Nosso)

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Quanto a necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021”, cuja ementa transcreve-se abaixo:

“EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.”

Não se fala, em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa juntou Atestados de Capacidade Técnica, em anexo.

Conforme Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5º Ed. Pag. 672:

“A Lei n.º 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade:

- a) o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente Intelectual;
- b) o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização;



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

c) e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização e imprescindível a plena satisfação do objeto contratado.”

Com base nas exigências legais estabelecidas pela Lei 14.133/2021, a empresa em questão cumpre com os requisitos para a inexigibilidade da contratação. O serviço oferecido é técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, demonstrado pelo extenso rol de Atestados de Capacidade Técnica e Certificados de Cursos da área licitações e contratos.

Além disso, a empresa é reconhecida como profissional de notória especialização, o que é respaldado pelos mencionados documentos e experiência comprovada. A contratação do Escritório Jackson Fabiano Oliveira Flor Sociedade Individual de Advocacia é considerada imprescindível a plena satisfação do objeto contratado, que envolve os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em Licitações e Contratos Administrativos junto a Prefeitura Municipal.

Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

IV- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, assim dispõe:



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Assim, passamos a verificar se o procedimento em análise obedece aos comandos legais supracitados.

V- DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

Conforme documentos anexos, tem-se que o procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/20121.

Salienta-se que o Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega (execução) do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Quanto a pesquisa de preços, deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020, assim, conforme consta das fls. 07/13. observa-se que foi juntado relatório estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto a partir das cotações devidamente subscritas pelo servidor identificado nos autos, uma vez que juntou-se contrato do profissional com outro Ente da Administração Pública, qual seja, o Contrato nº 04/2025, celebrado com a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, instrumento que comprova que o preço proposto pelo Advogado, Jackson Fabiano Oliveira Flor, está compatível com os valores praticados no mercado pelo proponente.

Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração Pública, cabe a essa assessoria jurídica orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

VI- PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III, do artigo 72 da Lei 14.133/2021 faz alusão à instrução do processo de contratação direta, por inexigibilidade, também a parecer jurídico e pareceres técnicos. Nesse sentido, trazemos abaixo o seguinte entendimento doutrinário:

Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2022. O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discricionariedade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer. Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico. Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica. (SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora Jus Podium, p.868).

Neste caso, embora a contratação não ultrapasse o valor acima citado, o procedimento será instruído com o parecer jurídico.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa, conforme documentos anexos.

O artigo 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, em



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

anexo.

O artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente, conforme documento acostado no processo.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o art. 94 c/c art. 176, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

[...]

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

[...]

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, tendo em vista que o Município tem população inferior a vinte mil habitantes, de acordo com o 176, inciso III, da Lei de Licitações e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, para a eficácia do contrato (artigos 72, §único, 94 e 176, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

VII- CONCLUSÃO

Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do Prefeito Constitucional.

Diante do exposto, APROVAMOS A MINUTA DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE nº 002/2025 nos termos do artigo 74. III, "c" da Lei 14.133/2021, a ser firmado com o Advogado, Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, através do Escritório Jackson Fabiano Oliveira Flor Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ: 48.288.118/0001-56, por inexigibilidade de licitação.

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Paulista/PB, 10 de janeiro de 2025.

Raquel Dantas de Assis Ferreira
RAQUEL DANTAS DE ASSIS FERREIRA
Procuradora Jurídica.
OAB nº 27.492/PB

Ruy



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Paulista - PB, 10 de Janeiro de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR a lavratura do respectivo contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2025, que objetiva: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

Publique-se e cumpra-se.

LUCAS DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1.Introdução

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação que atenderá a necessidade a seguir especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, de acordo com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

2.Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

3.Área requisitante

Área requisitante	Responsável
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	IRIS DOS SANTOS DANTAS

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

4.Necessidade da contratação e justificativa

4.1.A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando membro da Comissão, Agente de Contratação, Pregoeiro (a), Secretarias e Departamentos da Prefeitura Municipal, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do Município de Paulista, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do Município de Paulista.

4.2.Assim, justifica-se a contratação de Advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área de contratações públicas, tendo em vista as constantes mudanças na área de licitações e contratos administrativos, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdãos dos tribunais de contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos e o Prefeito Constitucional, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulista, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

4.3. O Setor de licitação da Prefeitura Municipal de Paulista necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

4.4. A Prefeitura Municipal de Paulista **não possui profissional no seu quadro de pessoal** para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Sr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, advogado com atuação destacada na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de contratações públicas, conforme documentação anexa.

4.5. A contratação anômala sob o cabide da inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção vetoriza que a licitação é inexigível aos às contratações de serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuismo em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que contenham qualificação especial.

5. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

5.1. A Contratação está prevista no Plano Anual de Contratações do Órgão Municipal.

6. Requisitos da contratação

6.1. Os serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos são considerados de natureza técnica e singular que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos e, em razão disso, é imprescindível a contratação de profissional ou pessoa jurídica que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

6.2. De acordo com Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais natureza, técnicos e singulares, quando especialização, nos termos da lei. de advogado são, por sua comprovada sua notória

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

6.3. Assim sendo, o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC no 018/2010 e Parecer CJ-ADM no 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de advogado pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Nova Lei de Licitações.

6.4. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

6.5. Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

6.7. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.8. Trata-se de serviço de natureza continuada, pois sua interrupção pode comprometer o prosseguimento das atividades da Administração, uma vez que o mesmo não cessa, não interrompe e nossa Edilidade sempre necessitará de serviços diários de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos administrativo, independente do encerramento do contrato, assim, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível.

6.9. Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do escritório JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que tem como responsável técnico o Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, OAB/PB nº 29.252, faz-se necessária e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

7. Estimativas das quantidades para contratação

7.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos do art. 111, da Lei 14.133/2021; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

7.2. Estimativa das quantidades de acordo com o objeto a ser contratado com seus respectivos quantitativos são os seguintes:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
ETP 1	<p>Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Completa Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos; • Assessoria jurídica na correta elaboração de Documentos de Formalização de Demandas, Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares; • Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração minutas de editais e minutas de contratos, incluindo elaboração de pareceres jurídicos na fase interna de processos; • Prestar assessoria e consultoria jurídica presencial durante as sessões públicas das licitações realizadas no âmbito do município; • Orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública instituído pela Lei nº 14.133/2021; • Atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados; • Orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei; • Manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de contratações públicas e contratação pública; • Orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos; • Treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de licitações e contratos administrativos; • Assessorar a Comissão Permanente de Licitação no envio de informações de todos os processos de licitação e contratos junto ao Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução RNTC 01/2023. 	Mês	12	4.500,00	54.000,00
VALOR TOTAL - R\$					54.000,00



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

1.0. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

- 1.1. Constitui objeto da pretensa contratação: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.
1.2. Classificação do objeto: Serviços Técnicos Especializados/Notória Especialização.

2.0. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação descrita é essencial:

A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando membro da Comissão, Agente de Contratação, Pregoeiro (a), Secretarias e Departamentos da Prefeitura Municipal, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do Município de Paulista, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do Município de Paulista.

Assim, justifica-se a contratação de Advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área de contratações públicas, tendo em vista as constantes mudanças na área de contratações públicas, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdãos dos Tribunais de Contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores públicos e o Prefeito Constitucional, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulista, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

A Prefeitura Municipal de Paulista não possui profissional no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, necessita da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, de um profissional que detenha vasta experiência e conhecimento técnico na área de contratações públicas e contratação pública.

O Setor de licitação da Prefeitura Municipal de Paulista necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os gestores, membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

3.0. ALINHAMENTO AOS PLANOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

4.0. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.
--------	-------------------	-------	--------



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

DFD 1	<p>Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Completa Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos; • Assessoria jurídica na correta elaboração de Documentos de Formalização de Demandas, Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares; • Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração minutas de editais e minutas de contratos, incluindo elaboração de pareceres jurídicos na fase interna de processos; • Prestar assessoria e consultoria jurídica presencial durante as sessões públicas das licitações realizadas no âmbito do município; • Orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública instituído pela Lei nº 14.133/2021; • Atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados; • Orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei; • Manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de contratações públicas e contratação pública; • Orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos; • Treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de licitações e contratos administrativos; • Assessorar a Comissão Permanente de Licitação no envio de informações de todos os processos de licitação e contratos junto ao Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução RNTC 01/2023. 	Mês	12
-------	---	-----	----

4.2.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

4.2.1.Início: 5 (cinco) dias;

4.3.A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

5.0.JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

5.1.A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

6.0.ESTIMATIVA DOS PREÇOS

6.1.Na pretensa contratação direta por inexigibilidade de licitação, não foi possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 14.133/21. Portanto o interessado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de contratos e notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

6.2.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, guardadas as suas características a particularidades, obtidos mediante consulta efetuada a outras entidades públicas, setoriais e de classes, bem como os preços praticados no mercado para atividades similares, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

6.3.O valor total é equivalente a R\$ 54.000,00.

7.0.PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1.Relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

8.0.RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1.A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

8.1.1.Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB;

8.1.2.Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis;

8.1.3.Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a referida contratação, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração;

8.1.4.Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

9.0.DA CONTRATAÇÃO

9.1.Forma de contratação:

9.1.1.Inexigibilidade, nos termos do Art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Paulista - PB, 02 de janeiro de 2025.

IRIS DOS SANTOS DANTAS
Secretaria de Administração



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

VALOR DE REFERÊNCIA: Consulta de mercado

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da respectiva solicitação: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

2.0.DA CONSULTA DE MERCADO

2.1.Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2.2.Na pretensa contratação direta por inexigibilidade de licitação, foi possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 23, §, inciso II, da Lei 14.133/21, através de contratações similares formalizadas por outras Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba no exercício de 2024. Todavia, **o interessado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de contratos celebrados com a **Câmara Municipal de Sousa e Câmara Municipal de Cajazeiras** no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2.3.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, guardadas as suas características a particularidades, obtidos mediante consulta efetuada a outras entidades públicas, setoriais e de classes, bem como os preços praticados no mercado para atividades similares, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

2.4.Mês que serviu de base para elaboração da referida pesquisa: Janeiro de 2025.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID.	QUANT.	P. UNIT.	P. TOTAL
1	<p>Serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Completa Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos; • Assessoria jurídica na correta elaboração de Documentos de Formalização de Demandas, Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares; • Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração minutas de editais e minutas de contratos, incluindo elaboração de pareceres jurídicos na fase interna de processos; • Prestar assessoria e consultoria jurídica presencial durante as sessões públicas das licitações realizadas no âmbito do município; • Orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública instituído pela Lei nº 14.133/2021; 	Mês	12	4.500,00	54.000,00



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

<ul style="list-style-type: none"> • Atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados; • Orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei; • Manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de contratações públicas e contratação pública; • Orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos; • Treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de licitações e contratos administrativos; • Assessorar a Comissão Permanente de Licitação no envio de informações de todos os processos de licitação e contratos junto ao Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução RNTC 01/2023. 				
				Total 54.000,00

3.0.DO VALOR

3.1.O valor total é equivalente a R\$ 54.000,00.

4.0.DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: 5 (cinco) dias.

4.2.A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3.Os preços contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano.

4.4.Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.5.Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.6.No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.7.Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

- 4.8. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.
- 4.9. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 4.10. O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.
- 4.11. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.
- 4.12. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Mensalmente, para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento de cada parcela.

Paulista - PB, 02 de janeiro de 2025.

IRIS DOS SANTOS DANTAS
Secretaria de Administração



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00002/2025

Paulista - PB, 08 de Janeiro de 2025.

1.0 - DO OBJETIVO:

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

2.0 - DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Em razão da espécie de serviços encarecidos pela administração, de sua natureza eminentemente intelectual, singular e do traço relevante de notoriedade do sujeito indicado, predados hospedados no artigo 74, III, justifica-se a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

3.0 - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO:

Em relação ao documento de formalização de demanda e a autorização da autoridade competente para abertura de processo de contratação, verifica-se as devidas formalizações encartadas nos autos do processo em epígrafe.

4.0 - DA COMPATIBILIDADE DE PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Foi demonstrado, através de consulta ao setor financeiro e contábil, a previsão de recursos orçamentários para custear as despesas com o objeto desta dispensa de licitação.

5.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A necessidade de uma ampla e correta orientação jurídica na realização do processo de licitação, especialmente, quando membro da Comissão, Agente de Contratação, Pregoeiro (a), Secretarias e Departamentos da Prefeitura Municipal, não são operadores do direito, é de suma importância a fim de obter maior possibilidade de sucesso nas contratações públicas do Município de Paulista, bem como a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo no âmbito das contratações públicas do Município de Paulista.

Assim, justifica-se a contratação de Advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área de contratações públicas, tendo em vista as constantes mudanças na área de licitações e contratos administrativos, com edição de leis, regulamentos e decretos, especialmente, Acórdãos dos tribunais de contas, que trazem novas interpretações das normas de licitações e recomendações a serem adotadas pela Administração, de maneira que existe a necessidade de orientação, assessoria e consultoria jurídica aos servidores



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

públicos e o Prefeito Constitucional, bem como diante da inexistência de profissionais capacitados, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulista, que possam orientar os servidores nesta área tão complexa da Administração.

A Prefeitura Municipal de Paulista não possui profissional no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Senhor Jackson Fabiano Oliveira Flor, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de contratações públicas, licitações e Contratos Administrativos, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

Como a Prefeitura Municipal já vem mantendo contatos de serviços técnicos profissionais especializados no ramo do Direito Público, a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação técnica jurídica, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Prefeitura Municipal.

O Setor de licitação da Prefeitura Municipal de Paulista necessita de uma assessoria jurídica especializada para, além de garantir a eficiência da contratação, minimizar falhas e otimizar resultados, se prevenir de eventual responsabilização civil e criminal, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de procedimentos ou desconhecimento da lei, inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os membros de comissão ou pregoeiro por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo técnico.

Portanto, diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito da Prefeitura Municipal, são conduzidos por profissionais não formados em direito, entende-se ser necessária a execução dos serviços de Assessoria Jurídica pelo Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática aos Setores da Administração, quanto a:

- Completa Consultoria e Assessoria Jurídica na área de licitações e contratos administrativos;
- Assessoria jurídica na correta elaboração de Documentos de Formalização de Demandas, Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares;
- Acompanhamento e assessoramento jurídico na elaboração minutas de editais e minutas de contratos, incluindo elaboração de pareceres jurídicos na fase interna de processos;
- Prestar assessoria e consultoria jurídica presencial durante as sessões públicas das licitações realizadas no âmbito do município;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

- Orientar a correta aplicação do regime jurídico da contratação pública instituído pela Lei nº 14.133/2021;
- Atualizar e informar das mudanças da ordem jurídica que deve ser observada e outros atos que coexistem e que devem ser concomitantemente aplicados;
- Orientar na solução de problemas a ser enfrentados que muitas vezes não guarda solução expressa na lei;
- Manter o setor atualizado sobre novos entendimentos dos Tribunais de Contas, da jurisprudência e dos especialistas no assunto, que doutrinam na área de contratações públicas e contratação pública;
- Orientação jurídica e respostas a consultas formuladas na área de licitações e contratos administrativos, bem como assessoria em respostas as impugnações e julgamento de recursos administrativos;
- Treinamento e aperfeiçoamento de servidores na área de licitações e contratos administrativos;
- Assessorar a Comissão Permanente de Licitação no envio de informações de todos os processos de licitação e contratos junto ao Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução RNTC 01/2023.
- Assessorar a Comissão Permanente de Licitação no envio de informações de todos os processos de licitação e contratos junto ao Portal do Gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos da Resolução RNTC 08/2013 c/c Resolução RNTC 01/2023.

A contratação anômala sob o cabide da inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção vetoriza que a licitação é inexigível aos às contratações de serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuísmo em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que contenham qualificação especial.

O objeto da solicitação da presente contratação revela-se, igualmente, intelectual, porquanto encareça soluções cuja gestação avoca, iniludivelmente, atributos intelectuais que são próprios de seus operadores e só esses atendem ao anseio administrativo.

Destarte, não se vislumbra factível levar a efeito qualquer competição entre os escritórios especializados no ramo, restando, mesmo, contraproducente, erigir como critério de julgamento para a contratação do objeto em vértice o menor preço, melhor técnica, ou melhor técnica e preço.

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a proponente possui atuação no mercado, comprovando a notória especialização, possuindo larga experiência comprovada na matéria específica, e corpo técnico cujos títulos escancaram a familiaridade com a matéria em destaque.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Desta forma, resta demonstrada a presença dos requisitos para a contratação pelo art. 74, III, da Lei 14.133/2021, o que fundamentou a contratação do profissional por inexigibilidade afastando qualquer a irregularidade.

A Prefeitura Municipal de Paulista **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Sr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, Advogado na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de contratações públicas, conforme documentação anexa.

6.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha da profissional se dá em virtude de possuir vasta experiência na sua atuação de diversos Municípios e Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, além de demonstrar experiência anterior comprovada, adquirida ao longo dos anos que presta serviços especializados para as Administrações Municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Prefeitura Municipal.

A confiança que o advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor possui atualmente intensa atuação na área da contratação pública qualifica como singular e identifica-a como prestador de serviço notoriamente especializado na região, justificando sua escolha para executar os serviços desejados. A escolha deste profissional é baseada na confiança que decorre da notória especialização técnica, por se mostrar o mais indicado à adequada execução dos serviços em razão da sua experiência profissional na prestação de serviços para várias administrações municipais.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação, por ser **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**. Como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do advogado?

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a execução dos serviços pelo Advogado Dr. Jackson Fabiano Oliveira Flor, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

7.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

Foram apresentadas, junto à solicitação da unidade requisitante, cópias de contratos celebrados com a Câmara Municipal de Sousa e Câmara Municipal de Cajazeiras com objetos quejandos, cujos conteúdos desvelaram os preços pactuados a partir dos quais, entendo, devidamente justificado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.

8.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei nº 14.133/21; considerado, ainda, o disposto na Lei Federal nº 14.039/20:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"

"e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

O procedimento observado obedece ao disposto no artigo 72, incisos I a VIII.

Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles:

“Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica.”

Nesse cenário normativo, veio à tona, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o seguinte dispositivo:

“Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Dessa forma, o legislador reconheceu que os serviços profissionais de advogado possuem singularidade do objeto da contratação, que terá lugar todas as vezes que os serviços advocatícios forem executados por profissionais detentores de notória especialização.

No presente caso, a inexigibilidade de licitação decorre de incontestável inviabilidade de competição porquanto não se afigure possível erigir critérios objetivos idôneos à escolha de proposta mediante prélio seletivo, contudo, deve ser pormenorizada em um procedimento formal, não sendo afastado nenhuma das premissas básicas de um procedimento licitatório, como a busca pelo melhor atendimento à finalidade pública e respeito a princípios basilares como a impessoalidade, moralidade, publicidade dentre outros;


A contratação, via inexigibilidade de licitação de serviços técnicos e especializados torna mais eficiente a contratação, que visa à consecução do interesse público.

9.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Portanto, em análise aos presentes autos, observamos que foram apresentados elementos de convicção suficientes à constatação inequívoca de sua notoriedade, bem como toda documentação pertinente, que comprova o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, ou seja, documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, atendendo ao artigo 72, incisos V e VI da Lei Federal 14.133/2021.

Atenciosamente,



IRIS DOS SANTOS DANTAS
Secretaria de Administração





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

DESPACHO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

02.03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.0003.2005 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Elemento de despesa nº 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Paulista - PB, 03 de Janeiro de 2025.

Brenda Suassuna de Almeida Pereira
BRENDA SUASSUNA DE ALMEIDA PEREIRA
Secretaria de Finanças



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/02/2025 às 14:44:27 foi protocolizado o documento sob o Nº 17269/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Paulista, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Lucas de Sousa Pereira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Número da Licitação: 00002/2025

Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município

Data de Homologação: 10/01/2025

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Paulista

Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 54.000,00

Fontes de Recursos: Recursos a Classificar (898), Outros Recursos não Vinculados (501).

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista-PB.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 7

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 54.000,00

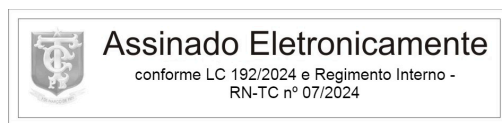
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): Jackson Fabiano Oliveira Flor Sociedade Individual de Advocacia

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 49.288.118/0001-56

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	2fd6f7feea28e64df8ab95916a2ffa38
Autorização da autoridade competente	Sim	1edbd9198f065dcab22d939f5318bf28
Estimativa da despesa	Não	
Estudo Técnico Preliminar	Sim	0fc21be8cbeb90b8ee82ebc3278c262e
Formalização de demanda	Sim	56e0817d50b42947ad8a90e66ef32f42
Justificativa de preço	Sim	d53762138e2f993bf067b37fd114dab2
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	a26ebed30f22ad93bed5cf3f0f36ca41
Previsão Orçamentária	Sim	7d40ca1bfbcb4dd77428e054f11efef3f
Proposta 1 - Proposta e Anexos - Jackson Fabiano Oliveira Flor Sociedade Individual de Advocacia	Sim	a4ec1bb2a167504e87d8d47a94d50c31

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250107IN00002

CONTRATO Nº: 00002/2025-GP

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA E JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado **Prefeitura Municipal de Paulista** - Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse Barbosa de Almeida - Paulista - PB, CNPJ nº 08.945.727/0001-53, neste ato representada pelo Prefeito Constitucional **LUCAS DE SOUSA PEREIRA**, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, portadora do CNPJ nº 49.288.118/0001-56, com sede na Rua Presidente João Pessoa, S/N – Sala 06 - Centro, Sousa, Estado da Paraíba, neste ato representado pelo Dr. JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR, brasileiro, casado, Advogado OAB/PB nº 29.252, residente na Rua Raimundo Jerônimo, nº 88, Gato Preto, Sousa, Estado do Paraíba, CPF nº 064.826.164-61, Carteira de Identidade nº 3.050.776 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente contrato, cuja lavratura foi devidamente autorizada, tem por objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL – O presente contrato se fundamenta no Edital do Procedimento de Inexigibilidade nº 00001/2025, de acordo com art. 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021, e, na Lei nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), ao prever em seu art. 3º-A que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares”, devidamente ratificado pelo Senhor Prefeito do Município CONTRATANTE, nos termos da norma geral de Licitações, e suas alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO - As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

02.03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0003.2005 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Elemento de Despesa nº 3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO – São obrigações da parte CONTRATADA a execução dos serviços constante na Cláusula Primeira, valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los concluídos.

CLÁUSULA QUINTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO - O prazo de execução do serviço será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 14.133/2021, no interesse da Administração.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Parágrafo Único - A prorrogação do prazo contratual somente será admitida nas condições estabelecidas no art. 107 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - O presente contrato poderá ser alterado nos termos do artigo 124 da Lei 14.133/2021, com as devidas justificativas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR E PREÇO - O valor do presente contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), que a parte CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o equivalente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensalmente, de acordo com a cláusula nona do presente contrato.

Parágrafo Único - Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, sendo que estes honorários sucumbenciais serão integralmente revertidos em favor do CONTRATADO, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES – Obrigam-se a CONTRATANTE e o CONTRATADO a respeitarem integralmente os termos pactuados neste instrumento contratual e Processo de Inexigibilidade nº 00001/2025, ressalvadas as prerrogativas asseguradas à administração pela Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO – A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente, pela prestação de serviços de assessoria jurídica descritos na Cláusula Primeira, a quantia ajustada na cláusula sétima, até o quinto dia do mês subsequente à prestação do serviço objeto deste contrato, através de ordem bancária em conta corrente do Banco do Brasil, agência nº 3204-2, conta corrente nº 107586-1, pertencente ao CONTRATADO, mediante atesto de execução dos serviços pelo Município.

Parágrafo Primeiro – Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais, a parte CONTRATANTE estará sujeito a multa de mora na razão de dez por cento sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora de um por cento por mês em atraso, tudo pro rata die.

Parágrafo Segundo – O presente Contrato não abrange a realização de cursos e palestras relativos a temas específicos ministrados pelo CONTRATADO, sendo necessária a aprovação prévia das despesas para o pagamento do valor pelo CONTRATANTE.

Parágrafo Terceiro – As despesas e custos relativos a passagem, hospedagem, deslocamentos e alimentação de representantes indicados pelo CONTRATADO à Capital Federal ou outro estado da federação, durante a vigência contratual e à serviço da administração municipal, serão exclusivamente custeadas pelo CONTRATANTE, conforme previsão da apresentação dos preços e posterior comprovação do desembolso por parte do CONTRATADO.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES – Este contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela CONTRATANTE por conveniência administrativa ou por infringência de quaisquer das condições pactuadas, avisando por escrito ao Contratado, com antecedência de (trinta) dias. No caso do CONTRATADO não cumprir as condições aqui pactuadas, sofrerá as



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

sanções impostas na Lei Geral de Licitações e suas demais alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO – Dentro de até 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura, o CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo deste Contrato no Jornal do Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO – O presente contrato rege-se pela Lei nº 14.133/2021, não gerando nenhum vínculo empregatício entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO - Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de São Bento, excluindo qualquer outra, ainda privilegiado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO - O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) c/c art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pelo CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Paulista - PB, 10 de Janeiro de 2025.

TESTEMUNHAS

[Handwritten signature]

CPF: 030.316.824-24

PELO CONTRATANTE

[Handwritten signature]

LUCAS DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Constitucional

PELO CONTRATADO

[Handwritten signature]

113.748.184-30

[Handwritten signature]

JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

PORTARIA Nº 018/2025.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, FISCAL DE CONTRATOS E AUXILIAR DE FISCAL PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferida pela Lei Orgânica do Município, em especial a Lei Municipal nº 555/20213 e Lei nº 14.133/21.

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

CONSIDERANDO, por fim, a Lei Municipal nº 549/2023, de 11 de abril de 2023, que cria os cargos de Agentes Públicos de Licitação do Município de Paulista/PB;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo para atuar como Agente de Contratação no procedimento regido pela Lei nº 14.133/2021:

I - **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 030.316.824-24, ocupante do cargo de Professor para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**;

Parágrafo único. O agente de contratação designado será responsável, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento de dispensas de licitações.

Art. 2º - Designar o Agente de Contratação acima designado **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO** para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art. 3º - Designar como membros da equipe de apoio aos Agentes de Contratação:

I- **WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA** - CPF nº 068.709.544-10, ocupante do cargo de Diretor de do Departamento Jurídico (titular).

II - **JHONE DOS SANTOS FERREIRA** - CPF nº 111.568.234-20, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Informática e Estatística (suplente).

Art. 4º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a **Comissão Permanente de Contratação** deste Município, na qualidade de membros titulares:

I - **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 030.316.824-24, ocupante do cargo de Professor;

II - **WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA** - CPF nº 068.709.544-10, ocupante do cargo de Diretor de do Departamento Jurídico.

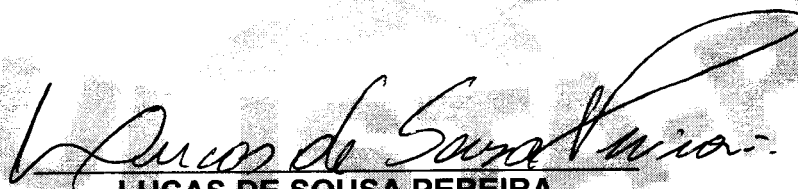
III - **JHONE DOS SANTOS FERREIRA** - CPF nº 111.568.234-20, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Informática e Estatística.

Art. 5º - Para os cargos de **FISCAL DE CONTRATOS** e **AUXILIAR DE FISCAL DE CONTRATOS**, ficam nomeados respectivamente o Sr. **YTALO SUASSUNA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 125.802.974-05, , ocupante do cargo de Diretor do Departamento Tributário, e o Sr. **NILTON DANTAS MONTEIRO FILHO**, inscrito no CPF nº 019.674.414-80, , ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, que irão atuar no acompanhamento e execução dos contratos de aquisição e serviços de obras e demais atribuições previstas na Lei Federal 14.133/2021 e Lei Municipal 549/2023;

Art. 7º - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revoguem.

Art. 8º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Paulista-PB, em 03 de Janeiro de 2025.



LUCAS DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Constitucional



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

MUNICÍPIO DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA

ANO - XLI, DATA: SEXTA - FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2025 - EDIÇÃO 5.403

PORTARIA Nº 018/2025.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, FISCAL DE CONTRATOS E AUXILIAR DE FISCAL PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferida pela Lei Orgânica do Município, em especial a Lei Municipal nº 555/20213 e Lei nº 14.133/21.

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

CONSIDERANDO, por fim, a Lei Municipal nº 549/2023, de 11 de abril de 2023, que cria os cargos de Agentes Públicos de Licitação do Município de Paulista/PB;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo para atuar como Agente de Contratação no procedimento regido pela Lei nº 14.133/2021:

I - **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 030.316.824-24, ocupante do cargo de Professor para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**;

Parágrafo único. O agente de contratação designado será responsável, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento de dispensas de licitações.

Art. 2º - Designar o Agente de Contratação acima designado **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO** para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º - Designar como membros da equipe de apoio aos Agentes de Contratação:

I- **WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA** - CPF nº 068.709.544-10, ocupante do cargo de Diretor de do Departamento Jurídico (titular).

II - **JHONE DOS SANTOS FERREIRA** - CPF nº 111.568.234-20, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Informática e Estatística (suplente).

Art. 4º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a **Comissão Permanente de Contratação** deste Município, na qualidade de membros titulares:

Designação do gestor do contrato. Doc. 17269/25. Data: 17/02/2025 15:04. Responsável: Lucas de S. Pereira.
Impresso por convidado em 17/02/2025 15:25. Validação: 66E7.8AB6.D667.C481.9391.3A3F.C781.E834.

I - **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 030.316.824-24, ocupante do cargo de Professor;

II - **WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA** - CPF nº 068.709.544-10, ocupante do cargo de Diretor de do Departamento Jurídico.

III - **JHONE DOS SANTOS FERREIRA** - CPF nº 111.568.234-20, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Informática e Estatística.

Art. 5º - Para os cargos de **FISCAL DE CONTRATOS** e **AUXILIAR DE FISCAL DE CONTRATOS**, ficam nomeados respectivamente o Sr. **YTALE SUASSUNA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 125.802.974-05, ocupante do cargo de Diretor do Departamento Tributário, e o Sr. **NILTON DANTAS MONTEIRO FILHO**, inscrito no CPF nº 019.674.414-80, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, que irão atuar no acompanhamento e execução dos contratos de aquisição e serviços de obras e demais atribuições previstas na Lei Federal 14.133/2021 e Lei Municipal 549/2023;

Art. 7º - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Art. 8º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Paulista-PB, em 03 de Janeiro de 2025.

LUCAS DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 019/2025

Dispõe sobre a nomeação para Cargo no Instituto de Previdência de Paulista-PB - INPEP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, o Sr. **JOÃO FERREIRA DE SOUSA**, inscrito no CPF nº 365.353.384-87, para o cargo de **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP**, servindo-lhe de título a presente Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Dê-se ciência, e

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Paulista, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2025.

LUCAS DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

DESPACHO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

02.03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.0003.2005 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Elemento de despesa nº 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Paulista - PB, 03 de Janeiro de 2025.

Brenda Suassuna de Almeida Pereira
BRENDA SUASSUNA DE ALMEIDA PEREIRA
Secretaria de Finanças

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 49.288.118/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/01/2023
NOME EMPRESARIAL JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R PRESIDENTE JOAO PESSOA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO SALA 6
CEP 58.800-010	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SOUSA
UF PB	TELEFONE (83) 9115-5985	
ENDEREÇO ELETRÔNICO JACKSONFABIANOCONT@GMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/01/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **04/11/2024** às **16:13:39** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 49.288.118/0001-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:40:16 do dia 20/08/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/02/2025.

Código de controle da certidão: **F9A9.AD79.57D3.7E07**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: **E7B8.4870.DA00.9903**

Emitida no dia 18/12/2024 às 10:41:31

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **49.288.118/0001-56**

R.G. :



Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA 08999674000153 SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECAÇÃO E F RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27,CENTRO,58800050	Número 64568 Emissão 18/10/2024 09:44:05
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL		
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
INSCRIÇÃO: 18666 CNPJ/CPF: 49.288.118/0001-56 NOME: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDI ENDEREÇO: R PRES JOAO PESSOA, SN COMPLEMENTO: SALA 6 BAIRRO: CENTRO CIDADE: SOUSA CEP: 58800010 UF: PB QUADRA: LOTE: LOTEAMENTO: SOUSA		
ORIGEM DA INSCRIÇÃO		
CADASTRO ECONÔMICO		
INSCRIÇÕES VINCULADAS		
01070720048001		
FINALIDADE		
Acompanhamento da regularidade		
OBSERVAÇÕES		
ESTA CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TEM FINALIDADE DE FAZER PROVAS JUNTO A ORGAOS PUBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS		
RESSALVADO O DIREITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS COBRAR EVENTUAIS DÍVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA QUE VIEREM A SER APURADAS MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARA FINS DE PROVAS JUNTO A ORGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS		
VÁLIDA POR 90(NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO.		
		
AUTENTICIDADE: NIL3B1E4TRAT20241018 INTERNET		



DPCERTNV102013

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 49.288.118/0001-56
Razão Social: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOC IND DE ADVOCACIA
Endereço: R MANOEL GADELHA FILHO 44 / GATO PRETO / SOUSA / PB / 58802-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/12/2024 a 28/01/2025

Certificação Número: 2024123004136015139280

Informação obtida em 02/01/2025 08:16:36

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 49.288.118/0001-56
Certidão nº: 79932806/2024
Expedição: 19/11/2024, às 11:08:10
Validade: 18/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **49.288.118/0001-56**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

PORTARIA Nº 018/2025.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, FISCAL DE CONTRATOS E AUXILIAR DE FISCAL PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferida pela Lei Orgânica do Município, em especial a Lei Municipal nº 555/20213 e Lei nº 14.133/21.

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

CONSIDERANDO, por fim, a Lei Municipal nº 549/2023, de 11 de abril de 2023, que cria os cargos de Agentes Públicos de Licitação do Município de Paulista/PB;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo para atuar como Agente de Contratação no procedimento regido pela Lei nº 14.133/2021:

I - **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 030.316.824-24, ocupante do cargo de Professor para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**;

Parágrafo único. O agente de contratação designado será responsável, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento de dispensas de licitações.

Art. 2º - Designar o Agente de Contratação acima designado **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO** para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art. 3º - Designar como membros da equipe de apoio aos Agentes de Contratação:

I- **WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA** - CPF nº 068.709.544-10, ocupante do cargo de Diretor de do Departamento Jurídico (titular).

II - **JHONE DOS SANTOS FERREIRA** - CPF nº 111.568.234-20, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Informática e Estatística (suplente).

Art. 4º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a **Comissão Permanente de Contratação** deste Município, na qualidade de membros titulares:

I - **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 030.316.824-24, ocupante do cargo de Professor;

II - **WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA** - CPF nº 068.709.544-10, ocupante do cargo de Diretor de do Departamento Jurídico.

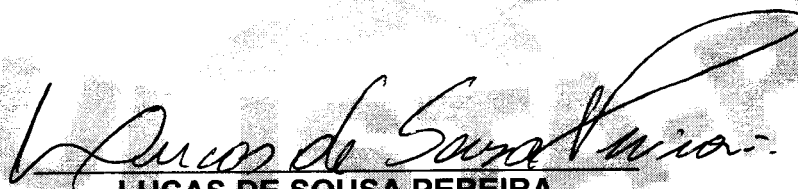
III - **JHONE DOS SANTOS FERREIRA** - CPF nº 111.568.234-20, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Informática e Estatística.

Art. 5º - Para os cargos de **FISCAL DE CONTRATOS** e **AUXILIAR DE FISCAL DE CONTRATOS**, ficam nomeados respectivamente o Sr. **YTALO SUASSUNA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 125.802.974-05, , ocupante do cargo de Diretor do Departamento Tributário, e o Sr. **NILTON DANTAS MONTEIRO FILHO**, inscrito no CPF nº 019.674.414-80, , ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, que irão atuar no acompanhamento e execução dos contratos de aquisição e serviços de obras e demais atribuições previstas na Lei Federal 14.133/2021 e Lei Municipal 549/2023;

Art. 7º - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revoguem.

Art. 8º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Paulista-PB, em 03 de Janeiro de 2025.


LUCAS DE SOUSA PEREIRA

Prefeito Constitucional



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

MUNICÍPIO DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA

ANO - XLI, DATA: SEXTA - FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2025 - EDIÇÃO 5.403

PORTARIA Nº 018/2025.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, FISCAL DE CONTRATOS E AUXILIAR DE FISCAL PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferida pela Lei Orgânica do Município, em especial a Lei Municipal nº 555/20213 e Lei nº 14.133/21.

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

CONSIDERANDO, por fim, a Lei Municipal nº 549/2023, de 11 de abril de 2023, que cria os cargos de Agentes Públicos de Licitação do Município de Paulista/PB;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo para atuar como Agente de Contratação no procedimento regido pela Lei nº 14.133/2021:

I - **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 030.316.824-24, ocupante do cargo de Professor para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**;

Parágrafo único. O agente de contratação designado será responsável, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento de dispensas de licitações.

Art. 2º - Designar o Agente de Contratação acima designado **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO** para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º - Designar como membros da equipe de apoio aos Agentes de Contratação:

I- **WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA** - CPF nº 068.709.544-10, ocupante do cargo de Diretor de do Departamento Jurídico (titular).

II - **JHONE DOS SANTOS FERREIRA** - CPF nº 111.568.234-20, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Informática e Estatística (suplente).

Art. 4º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a **Comissão Permanente de Contratação** deste Município, na qualidade de membros titulares:

Designação do fiscal administrativo do contrato. Doc. 17269/25. Data: 17/02/2025 15:04. Responsável: Lucas de S. Pereira.
 Impresso por convidado em 17/02/2025 15:25. Validação: 66E7.8AB6.D667.C481.9391.3A3F.C781.E834.

I - **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 030.316.824-24, ocupante do cargo de Professor;

II - **WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA** - CPF nº 068.709.544-10, ocupante do cargo de Diretor de do Departamento Jurídico.

III - **JHONE DOS SANTOS FERREIRA** - CPF nº 111.568.234-20, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Informática e Estatística.

Art. 5º - Para os cargos de **FISCAL DE CONTRATOS** e **AUXILIAR DE FISCAL DE CONTRATOS**, ficam nomeados respectivamente o Sr. **YTALO SUASSUNA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 125.802.974-05, ocupante do cargo de Diretor do Departamento Tributário, e o Sr. **NILTON DANTAS MONTEIRO FILHO**, inscrito no CPF nº 019.674.414-80, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, que irão atuar no acompanhamento e execução dos contratos de aquisição e serviços de obras e demais atribuições previstas na Lei Federal 14.133/2021 e Lei Municipal 549/2023;

Art. 7º - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revoguem.

Art. 8º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Paulista-PB, em 03 de Janeiro de 2025.

LUCAS DE SOUSA PEREIRA
 Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 019/2025

Dispõe sobre a nomeação para Cargo no Instituto de Previdência de Paulista-PB - INPEP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, o Sr. **JOÃO FERREIRA DE SOUSA**, inscrito no CPF nº 365.353.384-87, para o cargo de **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP**, servindo-lhe de título a presente Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Dê-se ciência, e

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Paulista, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2025.

LUCAS DE SOUSA PEREIRA
 Prefeito Constitucional



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/02/2025 às 15:04:33 foi protocolizado o documento sob o N° 17294/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Paulista, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Lucas de Sousa Pereira.

Número do Contrato: 000000022025

Data da Publicação: 10/01/2025

Data da Assinatura: 10/01/2025

Data Final do Contrato: 31/12/2025

Valor Contratado: R\$ 54.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de licitações e contratos junto a Prefeitura Municipal de Paulista - PB.

Contratado (Nome): Jackson Fabiano Oliveira Flor Sociedade Individual de Advocacia

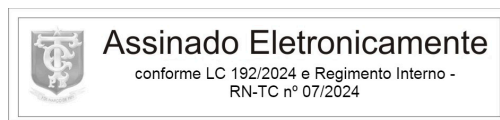
Contratado (CNPJ): 49.288.118/0001-56

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] N° de Dias Fora do Prazo: 7

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Não	
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	ba159c6c3b87794b0f4b445cd4a66464
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	7d40ca1bfbc4dd77428e054f11efef3f
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	35f01d1d287b1b170b5af36361f2992d
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	66e78ab6d667c48193913a3fc781e834
Designação do gestor do contrato	Sim	66e78ab6d667c48193913a3fc781e834

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

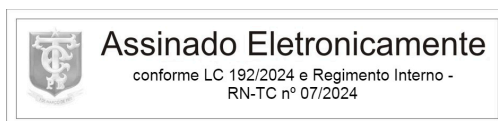
**Documento:** 17269/25**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista**Exercício:** 2025

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/02/2025 às 15:04h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 17294/25 ao Documento 17269/25, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 17269/25:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	39 - 41	35f01d1d287b1b170b5af36361f2992d
Designação do gestor do contrato	42 - 44	66e78ab6d667c48193913a3fc781e834
Comprovação da existência de dotação orçamentária	45	7d40ca1bfbc4dd77428e054f11efef3f
Comprovantes de regularidade da contratada	46 - 51	ba159c6c3b87794b0f4b445cd4a66464
Designação do fiscal administrativo do contrato	52 - 54	66e78ab6d667c48193913a3fc781e834
RECIBO PROTOCOLO	55	a4fe709fac6cb1d068b97d68eeac945a

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2025**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**